



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.729

de 03 / 05 / 91

Processo n.º 17.944

PROJETO DE LEI N.º 5.337

Autoria: BENEDITO CARDOSO DE LIMA

Ementa: Exige pintura fosforescente das caçambas metálicas deixadas em via pública.

Arquive-se

@Maurício
Diretor

07 / 05 / 91

PUBLICADO

em 22/02/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Pros. 17.944
C. M.

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17944 17/91 01047

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENTÃO VINHE SE À C/ E ÀS COMISSÕES: CJR e COSA
Presidente 19/ 2 /91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente

09/04/91

PROJETO DE LEI Nº 5.337

Exige pintura fosforescente das caçambas metálicas deixadas em via pública.

Art. 1º

Art. 1º Toda caçamba metálica deixada em via pública, para fim de recolhimento de entulhos, terá pintura fosforescente, segundo especificações próprias, sob pena de multa no valor de dez unidades fiscais.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06.02.91

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

JUSTIFICATIVA

Não é raro ver em vias públicas, deixadas por caminhões, grandes caçambas metálicas destinadas a coleta de entulhos, geralmente de obras da construção civil. Tais caçambas podem, no período noturno, ensejar acidentes com veículos, eis que não são sinalizadas.

Minimizar tal risco, prevenindo colisões, é o que pretendo com este projeto.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

William F. de
Diretor Legislativo

06 / 02 / 91

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 963

PROJETO DE LEI Nº 5.337.

PROC. Nº 17.944.

De autoria do nobre Vereador BENEDITO CARDOSO DE LIMA, o presente projeto de lei, exige pintura fosforescente das caçambas metálicas deixadas em via pública.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 02.

É o relatório, —

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal no tocante à competência(art.6º,inciso' XII da L.O.M.), e quanto à iniciativa, que é concorrente(art. 45, L.O.M.).

2. Todavia, esta Consultoria toma a liberdade de ofertar sugestão de emenda corretiva a ser apresentada pela Douta Comissão de Justiça e Redação, visando sanar possível irregularidade, que poderá gerar ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura.Assim, a emenda deverá alterar a parte final do artigo ' 1º da proposta:

" Art. 1º Toda.....segundo especificações próprias, e a consequente sanção a ser disposta em regulamento."

3. A observação apontada, se dá em virtude da própria natureza do poder de polícia do município, que deverá ser previsto em lei e regulamento("in Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, pág. 118, 15ª Ed. Atualizada pela Constituição de 1988.Assim, a norma prevê a sanção genérica e a administração através de ato próprio a concretiza.Igualmente as especificações próprias deverão ser objetos de regulamentação pela Administração, por tratar-se de serviço de interesse público.Sanada a falha apontada, a propositura poderá tramitar sem qualquer vício de juridicidade.Quanto ao mérito dirá o Plenário.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e

Serviços Públicos

5. *[Signature]*
Dr. João Sampaio Junior,
Consultor Jurídico.

QUORUM: maioria simples/art.44,LOM.).
S.m.e.

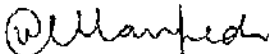
Jundiaí, 18 de fevereiro de 1991. *[Signature]*

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.


Diretor Legislativo

19 / 02 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Duane

para relatar no prazo de 04 dias.


Presidente
19 / 02 / 91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.944

PROJETO DE LEI Nº 5.337, do Vereador BENEDITO CARDOSO DE LIMA, que exige pintura fosforescente das caçambas metálicas deixadas em via pública.

PARECER Nº 5.031

A presente proposta se nos afigura legal quanto à iniciativa e à competência, conforme bem aponta o douto órgão técnico da Edilidade, em sua manifestação de fls. 04, que acolhemos em sua totalidade.

A matéria é de natureza legislativa, entretanto, com o intuito de melhor lapidar o texto, tornando-o livre de possível irregularidade, a Consultoria Jurídica apresentou, e esta Comissão incorpora, emendando dando nova redação ao art. 1º, nestes termos:

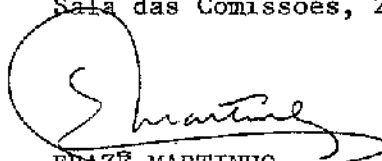
"Art. 1º Toda caçamba metálica deixada em via pública, para fim de recolhimento de entulhos, terá pintura fosforescente, segundo especificações próprias, e a conseqüente sanção a ser disposta em regulamento".

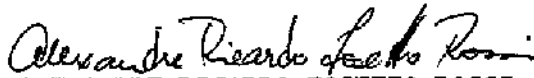
Desta forma, uma vez ofertando a emenda, concluímos pela tramitação do projeto.

Parecer, pois, favorável.

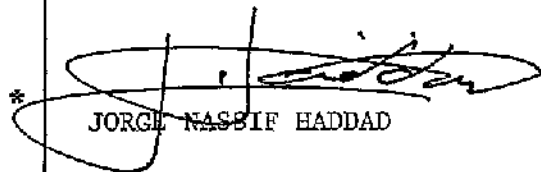
Sala das Comissões, 26.02.1991

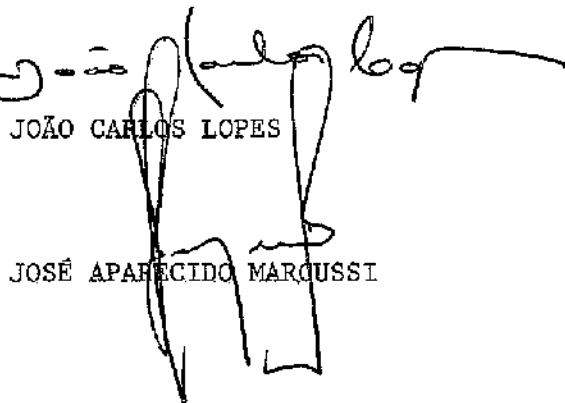
APROVADO EM 26.02.91.


ERAZÉ MARTINHO,
Presidente e Relator.


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOÃO CARLOS LOPES

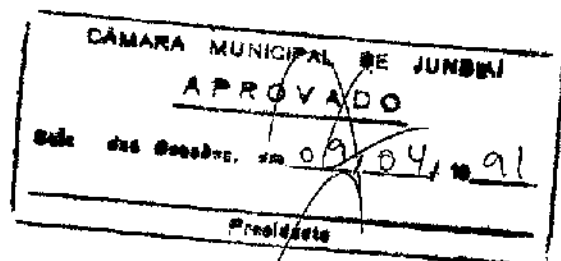

* JORGE NASSIF HADDAD


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.944



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 5.337

Nova redação ao art. 1º:

"Art. 1º Toda caçamba metálica deixada em via pública, para fim de recolhimento de entulhos, terá pintura fosforescente, segundo especificações próprias, e a consequente sanção a ser disposta em regulamento".

Sala das Comissões, 26.02.1991

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO,

Presidente.

[Signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES

[Signature]
JORGE MASSIF HADDAD

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

RSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Alm
Diretor Legislativo

28 / 02 / 91

Ao Vereador Sr. *Alm*

para relatar no prazo de 07 dias.

Alm
Presidente
51.319



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.944

PROJETO DE LEI Nº 5.337, do Vereador BENEDITO CARDOSO DE LIMA, que exige pintura fosforescente das caçambas metálicas deixadas em via pública.

PARECER Nº 5.058

Como bem aborda a justificativa, a pretensão em exame tem o intuito de tornar visível, no período noturno, as caçambas metálicas destinadas a recolhimento de entulho, que atualmente, em face de serem pintadas com cores que não se sobressaem no escuro, já foram objeto até mesmo de colisão com automóveis.

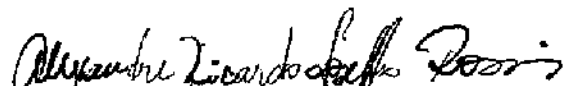
No que concerne à nossa análise, estamos convictos ser de grande valia a proposta, uma vez que, entendemos, deve-se assegurar às pessoas e seus veículos todos os meios necessários para o tráfego nas vias públicas, e essas caçambas, às vezes colocadas em ruas mal iluminadas, passam despercebidas do motorista, que quando as enxerga, já não tem mais tempo para frear, e acaba colidindo.

Assim, votamos favoráveis ao presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12.03.1991

APROVADO EM 13.03.91


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,

Presidente e Relator.


ANA VICENTINA TONELLI


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


JOÃO CARLOS LOPES


JORGE NASSIF HADDAD



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 10
Proc. 17.944
Qu

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	09/04/91
_____ Presidente	

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 5.337

Acrescente-se como couber:

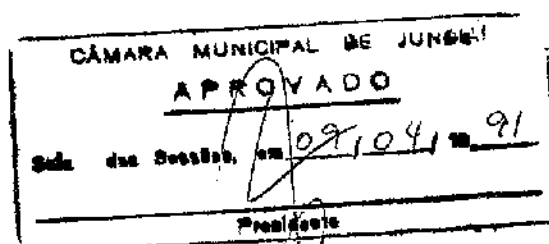
"_____. A caçamba obedecerá distância mínima de 5 m dos cruzamentos de vias públicas e, ainda, o lado regulamentar de estacionamento na via pública."

Sala das Sessões, 9-4-91

José Crupe
JOSE CRUPE

*

SS



EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 5.337

Acrescente-se como couber:

"_____. O despejo da caçamba far-se-á no local indicado pela Prefeitura."

Sala das Sessões, 9-4-91

José Crupe
JOSE CRUPE

*

SS

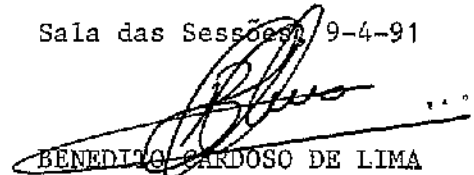


EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 5.337

Acrescente-se como couber:

"____. A empresa responsável pela caçamba cadastrar-se-á na Prefeitura, para fim de tributação."

Sala das Sessões, 9-4-91


BENEDITO CARDOSO DE LIMA

*

SS

215 x 315 mm



Of. PM 04.91.14
proc. 17.944

Em 10 de abril de 1991.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o distinto exame de V.Exa., em anexo encaminho duas vias do AUTÓGRAFO Nº 3.930, relativo ao Projeto de Lei nº 5.337, aprovado na Sessão Ordinária do dia 9 último.

Mais, queira aceitar minhas saudações de consideração e apreço.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

ns



PROJETO DE LEI Nº 5.337

AUTÓGRAFO Nº 3.930

PROCESSO Nº 17.944

OFÍCIO P.M. Nº 04.91.14

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11 / 4 / 91

ASSINATURA:

João Saito

RECEBEDOR - NOME:

LEYDIA LOPES
Diretora de Leg. C.P.

EXPEDIDOR:

Aluísio

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

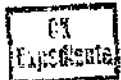
(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

03 / 05 / 91

Aluísio

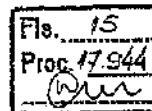
DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP. Nº 364/91
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 06282-7/91



09720 1713

PROTOCOLO GERAL Jundiáí, 3 de maio de 1.991.

Junte-se.

Senhor Presidente:


PRESIDENTE
8/5/91

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5.337, bem como cópia da Lei nº 3.721, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

N e s t a

accg.-



GP., em 3.5.91

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito
do Município de Jundiaí, PROMULGO a
seguinte Lei:

[Assinatura]
Walmor Barbosa Martins
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.930

(Projeto de Lei nº 5.337)

Disciplina o emprego de caçamba metálica para re-
colhimento de entulho em via pública e dá outra
providência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Es-
tado de São Paulo, faz saber que em 09 de abril de 1991 o Plenário apro-
vou:

Art. 1º Toda caçamba metálica deixada em via pú-
blica, para fim de recolhimento de entulho, terá pintura fosforescente,
segundo especificações próprias, e a consequente sanção a ser disposta em
regulamento.

Art. 2º A caçamba obedecerá à distância mínima
de 5m dos cruzamentos de vias públicas e, ainda, o lado regulamentar de
estacionamento na via pública.

Art. 3º O despejo da caçamba far-se-á no local
indicado pela Prefeitura.

Art. 4º A empresa responsável pela caçamba ca-
dastrar-se-á na Prefeitura, para fim de tributação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de abril de
mil novecentos e noventa e um (10.04.1991).

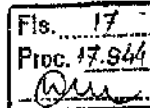
*

PUBLICADO
em 16/04/91

[Assinatura]
ARIOVALDO ALVES
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 3.721, DE 3 DE MAIO DE 1.991

Disciplina o emprego de caçamba metálica para recolhimento de entulho em via pública e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de abril de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

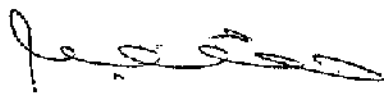
Art 1º - Toda caçamba metálica deixada em via pública, para fim de recolhimento de entulho, terá pintura fosforescente, - segundo especificações próprias, e a conseqüente sanção a ser - disposta em regulamento.

Art 2º - a caçamba obedecerá à distância mínima de 5 m dos cruzamentos de vias públicas e, ainda, o lado regulamentar de estacionamento na via pública.

Art. 3º - O despejo da camçaba far-se-á no local indicado pela Prefeitura.

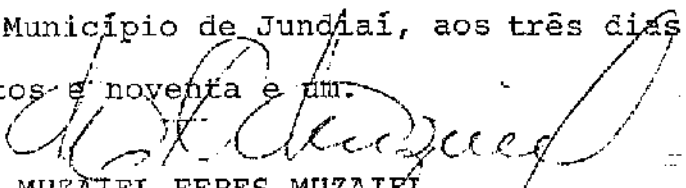
Art. 4º - A empresa responsável pela caçamba cadastrar-se-á na Prefeitura, para fim de tributação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.


MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

10M DE 07.05.91

LEI Nº 3.721, DE 3 DE MAIO DE 1991

Disciplina o emprego de caçamba metálica para recolhimento de entulho em via pública e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de abril de 1991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — Toda caçamba metálica deixada em via pública, para fim de recolhimento de entulho, terá pintura fosforescente, segundo especificações próprias, e a consequente sanção a ser disposta em regulamento.

Art. 2º — A caçamba obedecerá à distância mínima de 5 m dos cruzamentos de vias públicas e, ainda, o lado regulamentar de estacionamento na via pública.

Art. 3º — O despejo da caçamba far-se-á no local indicado pela Prefeitura.

Art. 4º — A empresa responsável pela caçamba cadastrar-se-á na Prefeitura, para fim de tributação.

Art. 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal
de Negócios Jurídicos

